

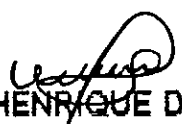
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

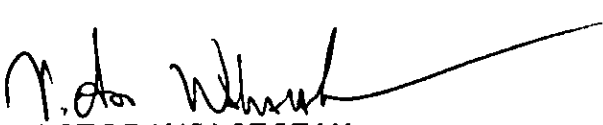
PROCESSO Nº: 13.899/000.475/93-17
RECURSO Nº: 107.882
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE: AMEDIC - ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF em OSASCO - SP
SESSÃO DE: 26 DE FEVEREIRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.131
HRT

IRPJ - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA - Ação fiscal que adota como base
tributável o lucro impropriamente declarado no formulário IV
da declaração de rendimentos - Nulidade da autuação por
vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AMEDIC - ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento, por vício formal,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº13899/000.475/93-17
ACÓRDÃO Nº: 105-10.131

2

ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES
e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO
GILBERTI.

J. C. Passuello *N. Pêss* *Charles Pereira Nunes*

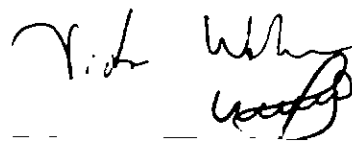
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em referência contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância que resolveu pela manutenção integral do lançamento procedido no âmbito do IRPJ em 03/12/93, consubstanciado pelo auto de infração constante dos autos a fls. 12/19.

A exigência fiscal foi formulada em decorrência da constatação de opção indevida pela declaração por meio do formulário IV dedicado à declaração de rendimentos da pessoa jurídica, uma vez que a empresa se dedica a prestar serviços médico e hospitalares, quando seu sócio principal (com 50% das cotas, conforme doc. de fls. 02/03) não está habilitado para exercer tal função. Tal irregularidade teve como consequência minoração indevida da base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, redução no *quantum* recolhido aos cofres públicos. A autoridade autuante capitulou a infração no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Em impugnação tempestiva a contribuinte argumentou que a posição adotada pelo Fisco no caso não se funda na letra da lei, mas em interpretação errônea desta. Para sustentar seu argumento, fundamentou-se em que a sociedade civil de profissão regulamentada poderia declarar seus ganhos apenas na pessoa física dos sócios ou pelo lucro presumido, independentemente da existência de sócio não habilitado em profissão regulamentada.

Disse, ademais, que os casos em que a pessoa jurídica deve recolher o IRPJ de acordo com o lucro real estão expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 8.541/92, e que entre esses não se encontra o caso da contribuinte, não existindo, portanto, regra que a obrigue a fazê-lo. Além disso, aponta que não há nada que impeça a empresa de optar pelo lucro presumido, já que é hipótese prevista na legislação não só para as sociedades civis de profissões regulamentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13899/000.475/93-17
ACÓRDÃO Nº: 105-10.131

4

Discorre sobre a desnecessidade de todos os sócios da sociedade civil de profissão regulamentada exercerem tal profissão, ou de nela serem habilitados. Chama ainda atenção para o fato de que o objeto da empresa não é prestar diretamente serviços médico-hospitalares, o que reduziria a necessidade de médicos como sócios.

Em seu decisório de fls. 31/34, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com fundamento em que foi realmente indevido o uso do formulário próprio para as sociedades civis de profissão regulamentada eis que um sócio não era habilitado, e que não houve manifesta opção pelo lucro presumido, motivo pelo qual não poderia a autoridade fiscal proceder como se a escolha houvesse existido.

Cientificada em 07/02/94, a contribuinte apresentou em 07/03/94 o recurso voluntário de fls. 37/43, no qual, em resumo, ponderou que as atividades relacionadas com o exercício de profissão regulamentada eram deixadas todas a cargo da acionista majoritária, e que a existência de sócio minoritário não habilitado em nada implicaria, no que tange o IRPJ.

Argumentou, ainda, que as atividades desenvolvidas pela empresa não são próprias de médicos. Seriam apenas serviços na área médica, e não propriamente médicos.

De resto, desenvolveu tese no sentido de que o art. 191 do RIR,

N. Jr. W. W. W.
W. W. W.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13899/000.475/93-17
ACÓRDÃO Nº: 105-10.131

4

combinado com o art. 74 da Lei 8.383/91, demonstra a *"clara intenção do Governo em distribuir os lucros das empresas"*.

V. Dr. W. L.

É o relatório.

W. L.

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

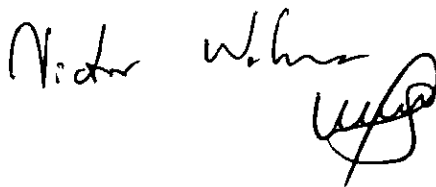
Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos legais, dele conheço.

Em primeiro lugar cabe delimitar o litígio ora em análise. A autuação cinge-se à declaração do tributo por via imprópria, ou seja, adoção de tratamento privilegiado reservado às sociedades civis de profissionais com profissão regulamentada desamparada dos requisitos legais que o permitem. Em decorrência disso deflui que não se questiona, no presente administrativo, o *quantum* oferecido à tributação, mesmo que por via inadequada. E a prova disto é que a base de cálculo considerada pela autoridade fiscal confere com o montante declarado, conforme consta da cópia do anexo IV apresentado 10/10v. e do demonstrativo de fls. 11.

Ocorre que o lançamento como formulado é insustentável.

De fato, a adoção pela fiscalização da base de cálculo apresentada pela recorrente em sua equivocada declaração de rendimentos é improcedente, eis que a formação desta base é diversa daquela estipulada para o cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro real, método que deveria ter sido utilizado para a apuração do montante devido a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Basta que se leia a letra do art. 1º do DL 2.397/87 - abaixo transcrito - para que se perceba que o tratamento fiscal dado por aquele texto legal



distorce o resultado do exercício por adotar regime misto para determinação do lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios.

**Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.*

§ 1 - A apuração do lucro de cada período-base será feita com

observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I - as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II - os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III - as receitas recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

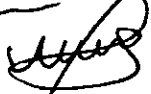
V - os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI - as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII - o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o ART.3, II, do Decreto-Lei número 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2 - Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no ART.6 do Decreto-lei número 2.341, de 29 de junho de 1987."

Assim, pelo texto legal, as receitas, os custos e as despesas operacionais, rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras são computados pelo regime de caixa, enquanto as receitas e despesas e receitas operacionais, os encargos de depreciação e amortização, o

N: 


7

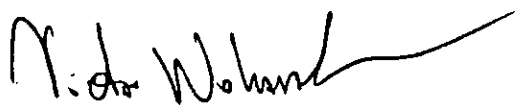
Nicht Wohnen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº13899/000.475/93-17
ACÓRDÃO Nº: 105-10.131

8

considerações do supra citado autor para firmar o entendimento de que este Colegiado não tem competência para alterar lançamento tributário, nem que como forma de sanar eventuais vícios, voto no sentido de anular o auto de infração por vício formal, recomendando que se proceda novo lançamento que adote a base de cálculo correta.

Sala das Sessões(DF), em 26 de fevereiro de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

